



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

São Salvador do Tocantins – TO, 28 de dezembro de 2023.

Parecer jurídico referente ao aditivo contratual do processo administrativo 004/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO;

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET PARA VIABILIZAR ACESSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO, PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2024;

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com vistas a verificar a legalidade da solicitação de prorrogação do contrato 004/2023, cujo objeto é o fornecimento de serviço continuo de sinal de conexão com a rede mundial de computadores (internet), com suporte técnico, para atender as necessidades da Administração Pública, de forma a atender as normas legais que regem a matéria da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

Foi acostada ao processo administrativo, solicitação da empresa devidamente assinada e instruída com os documentos, manifestando interesse na continuidade na prestação dos serviços objeto dos contratos, bem como as certidões fiscais. É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

VISTOS.....

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Permita ainda, esclarecer que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Feitos esses esclarecimentos, passamos analise da solicitação, observando que, a solicitação foi instruída com os documentos essenciais, que demonstram interesse na continuidade da prestação dos serviços, valores e certidões fiscais que comprovam a idoneidade da empresa solicitante.

O contrato originário, objeto de análise quanto ao pedido de aditivo, adveio de procedimento administrativo de dispensa de licitação, resultando na contratação da empresa, que, forneceu os serviços pelo período e valor previsto no contrato.

Ao analisar o contrato assinado com a empresa solicitante, que está no corpo do processo administrativo, verificamos existência de clausula com possibilidade de prorrogação, desde que atendido os requisitos legais, concluindo que, não há qualquer vedação de prorrogação do contrato no edital e contrato, desde que atendido a legalidade.

Nesse sentido, há previsão legal que sustenta a possibilidade e atribui legalidade ao objeto da solicitação ora formulada, conforme disposto no Artigo 57, II, § 2º da Lei 8.66/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Omissis.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando a solicitação apresentada, verifica que restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, somente com atualização e recomposição da moeda, e, dessa forma, amolda se perfeitamente, a pretensão ao disposto na Lei 8.666/93, no Artigo 57, II, § 2º, citado.

Com efeito, a solicitação foi apresentada antes do término do



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

contrato, endereçada ao Presidente em exercício, bem como fora instruída com a documentação necessária, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso, estão presentes elementos que demonstram a necessidade e interesse público na prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços nos moldes prestados no ano corrente, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

Prosseguindo, no contrato de origem há possibilidade de prorrogação, conforme cláusula quinta do contrato, razão pela qual, entendo presente as razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do contrato e dos serviços fornecidos pela solicitante, quais sejam:

- a) *A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam gerar aumento de custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;*
- c) *Os serviços foram prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista o uso de materiais de boa qualidade e eficiência, o profissional apresenta diligência e habilidade e vasta experiência na área;*

Desta feita, entendemos que o procedimento solicitado atendeu as exigências previstas na legislação atinente, sendo viável e legal o objeto solicitado.

ANTE AO EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito



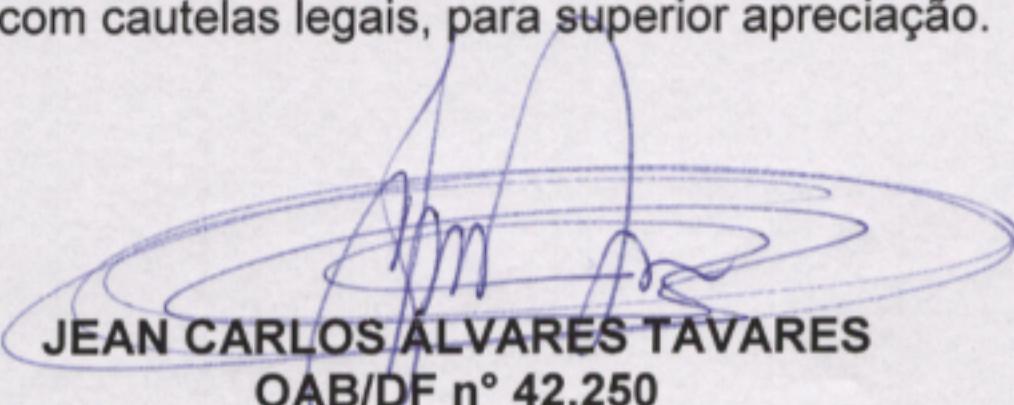
**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, opinamos pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações.

S.M.J., é o parecer.

À origem, com cautelas legais, para superior apreciação.


JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES
OAB/DF n° 42.250
OAB/TO n° 7.914-A
Advogado

[CNPJ 36 070 479/0001-80]
[TAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Avenida Frei Inácio nº 338 Centro
CEP- 77.360-000
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS TO]